

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**AS MUDANÇAS TRAZIDAS NA VIDA DOS REFUGIADOS À LUZ DA**  
**LEI DE MIGRAÇÃO (13.445/2017)**

**THALITA RAFAELA SOUZA DOS SANTOS**

**CARUARU**

**2019**

**THALITA RAFAELA SOUZA DOS SANTOS**

**AS MUDANÇAS TRAZIDAS NA VIDA DOS REFUGIADOS À LUZ DA  
LEI DE MIGRAÇÃO (13.445/2017)**

**Versão final do Projeto de TCC,  
apresentado ao Professor Dr. Emerson  
Francisco de Assis.**

**CARUARU**

**2019**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof.

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O refúgio sempre esteve presente no cenário mundial, mas somente nos dias atuais devido ao significativo crescimento do número de refugiados, o assunto está mais presente, principalmente nos países que antes não recebiam seu fluxo, como o Brasil. O trabalho tem como objetivo apresentar a Lei 13.455/2017, mais conhecida como a nova lei de migração, bem como, expor o modo que a mesma afeta a vida dos refugiados no Brasil. O estudo utilizará de artigos, notícias e legislação sob um prisma indutivo. A referida lei é de suma importância pois passa a regularizar situações antes vivenciadas no Brasil que dificultavam de alguma forma as vidas de milhares de migrantes no país. Em meio a uma das maiores crises políticas e econômicas já vivenciadas no mundo, o Brasil é cada vez mais procurado por pessoas em fuga de guerras e perseguições em seus países de origem. A necessidade de uma nova e atual adequação para a regulamentação de políticas públicas e sociais de inclusão e regulamentação era de extrema urgência, nasce então, a nova lei, em substituição ao antigo Estatuto do Estrangeiro, onde passa-se a olhar os migrantes em geral com uma visão mais humanística. A atual norma garante aos migrantes, sejam eles imigrantes, refugiados ou asilados, condições de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurando-lhes também os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos. O avanço mais geral consiste na mudança de enfoque desse novo marco legal das migrações, agora com ênfase na garantia dos direitos das pessoas migrantes, tanto dos estrangeiros que por aqui aportam quanto para os brasileiros que vivem no exterior.

**Palavras chave:** Refugiados. Nova Lei de Migração. Organização das Nações Unidas. Alto Comissariado das Nações Unidas. Comitê Nacional dos Refugiados.

## ABSTRACT

The refugee has always been present in the world scenario, but only nowadays due to the significant increase in the number of refugees, the issue is more present, especially in countries that did not receive previously their flow, such as Brazil. The purpose of this work is to present the Law 13.455 / 2017, which is known as the new migration law, as well as to explain the way it affects the refugees' lives in Brazil. The study is going to use articles, news and legislation under an inductive prism. The aforementioned law is highly important since it begins to regulate situations previously experienced in Brazil that somehow hindered the lives of thousands of migrants in the country. In the midst of one of the greatest political and economic crises ever experienced in the world, Brazil is increasingly receiving migrants and refugees. The need for a new and current adequacy to the regulation of public and social policies of inclusion and regulation was of extreme urgency, therefore, the Law was created with the aim of replacing the old Foreigner Statute, which makes the migrants in general be seen in a more humanistic vision. The current norm guarantees to migrants, whether immigrants, refugees or asylum-seekers, conditions of equality with native ones, the inviolability of the right of living, liberty, equality, security and property, ensuring them, also, the civil rights and the civil, social, cultural and economical liberties. The most general advance is the change in the focus of this new legal framework of migrations, now with emphasis in guaranteeing the rights of migrants, both foreigners who contribute here and Brazilians who live abroad.

**Keywords:** Refugees. New Brazilian Migration Law. Organization of the United Nations. United Nations High Commissioner of Human Rights. National Refugee Committee.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	03
<b>1. QUEM SÃO OS REFUGIADOS?</b>	04
<b>1.1. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)</b>	06
<b>1.2. Crise dos Refugiados</b>	07
<b>2. OS REFUGIADOS NO BRASIL</b>	10
<b>2.1. Estatuto do Refugiado (Lei 9.474/1997)</b>	11
<b>2.2. Comitê Nacional dos Refugiados (CONARE)</b>	11
<b>2.3. Cenário Atual dos Refugiados no Brasil</b>	12
<b>3. A NOVA LEI 13.445/2017 DE MIGRAÇÃO</b>	13
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	16
<b>REFERÊNCIAS</b>	18



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca estudar as mudanças advindas da lei 13.445/2017, mais conhecida como a nova lei de migração e suas alterações que afetam diretamente os refugiados, sua liberdade e proteção. O estudo que aqui será abordado está em conformidade com leis, legislações, artigos, documentários, leis internacionais e nacionais, dentre outros.

Deveríamos prezar por uma sociedade que independente de cor, raça, sexo e crença seja respeitada e evolua para que venha a se adequar as diferenças de realidades que possam existir no mundo moderno, buscando assim uma adequação de regularização por políticas públicas e sociais para uma promoção de inclusão e analisando a possível inexigibilidade de vulnerabilidade por falta de proteção.

Desse modo devemos prezar pelo respeito dos valores mais raros e fundamentais para que possamos construir uma sociedade heterogênea e justa, e com a criação de novas leis que busquem a não violação dos Direitos Humanos que regem qualquer lei, evitando assim, qualquer tipo de dano à integridade física e moral, até porque, é um princípio primordial para uma sociedade passiva e igual.

Com o exposto, observamos a importância da existência do banco de dados de reconhecimento de refugiado o CONARE, mas com o grande aumento de vistos para se tornar refugiado o tempo de espera aumenta e o presente artigo demonstrará as principais dificuldades para que esse reconhecimento venha a ocorrer.

Para analisar a problemática é adotada a metodologia de abordagem indutiva, analisando-se também o Estatuto dos Refugiados, até porque, é de grande importância a abordagem desse tema, já que diariamente o Brasil recebe refugiados de diversos países e precisava-se de uma legislação que esteja em coerência com o cenário político e econômico atual, utilizando autores como Benigno Núñez Novo (2018) e o banco de dados do CONARE, do ACNUR e do Ministério da Justiça.

As discussões recentes sobre esse tema dizem respeito ao avanço questão migratória sendo debatida no Brasil abrindo assim uma perspectiva de esperança já que, busca a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, trazendo assim uma segurança jurídica e prevalecendo um dos mais importantes princípios fundamentais que é tratar como igual sem distinção.

O presente trabalho está dividido em três tópicos e 7 subtópicos onde buscou abordar da

forma mais completa e explicativa o tema da seguinte maneira: o primeiro tópico abordou quem são os refugiados e as dificuldades enfrentadas diante das diversas crises e guerras que tiveram que passar, a convenção da ONU que trata de direitos e diretrizes para que haja uma proteção aos indivíduos refugiados e uma forma de solucionar problemas.

O segundo tópico trata da realidade vivida recentemente pelos refugiados, que é o principal assunto do presente trabalho, demonstrando a eficácia do Estatuto e as dificuldades que o CONARE enfrenta diante da demanda de pedidos de refúgio diretamente para o Brasil.

O terceiro tópico traz os benefícios de uma nova legislação para que essa proteção não seja violada e que a cada pedido seja tratado de forma igualitária e com base na declaração dos direitos humanos que rege todos os direitos nacionais e internacionais da pessoa, buscando a não violação de direitos.

## **1. QUEM SÃO OS REFUGIADOS**

De acordo com as lições de Lorena Silva, a primeira referência histórica à palavra “refugiado” advém do século XVII na França, em decorrência do êxodo e perseguição das pessoas pertencentes ao protestantismo, os quais eram chamados na época de huguenotes. Essa perseguição se deu pela revogação do Edito de Nantes em 1685, o qual garantia liberdade de culto e práticas ligadas ao protestantismo. (SILVA, 2016)

Em meio ao fim da Primeira Guerra Mundial e o nascimento da Revolução Russa, sentiu-se a necessidade de proteção aos refugiados em razão ao seu grande e significativo número na Europa e o crescimento de ideais humanistas e sociais. (SILVA, 2016) Mas somente após o fim da Segunda Guerra Mundial, onde: “[...] o mundo vivenciou o maior número de deslocamentos da história” (ARRAES, 2018), formalizou-se esta necessidade, com o advento da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, a Organização das Nações Unidas estabeleceu em seu art. 1º, A, §2:

Art. 1º, A, §2. Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ONU, 1951)

Além dessa limitação temporal, o citado artigo também delimitou apenas a possibilidade de concessão de refúgio a solicitantes europeus, ou seja, não existia a obrigatoriedade de aceitar refugiados de outros continentes, como versa em sua sessão B, §1:

Art. 1º, B, §1. Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou 3 a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures". (ONU, 1951)

Em 1967, com o advento do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, esta definição de refugiado foi ampliada por não mais se adequar as diferentes realidades do mundo moderno, em seu art. 1º, §§2º e 3º, na devida ordem estabeleceu:

Art. 1º, §2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "... como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. (ONU, 1967)

Ficando assim definido, após a Convenção da ONU de 1951 e sua revogação no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, que refugiado é toda e qualquer pessoa que:

[...] devido a temores fundados de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, ou por pertencer a determinado grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, devido a tais temores, não queira recorrer à proteção de tal país. (CUNHA, 2002, p. 505)

Situações estas, tão perigosas e inaceitáveis, que estes acabam por cruzar fronteiras nacionais em busca de segurança em outros países, sendo assim, internacionalmente reconhecidos como “refugiados” e passando a ter acesso à assistência dos países, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e das demais organizações de extrema relevância. (UNHCR, 2018)

Uma importante distinção que merece destaque é a entre a migração, imigração e o asilo. O Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH), identifica o migrante como “[...] toda pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum para outro lugar, região ou país” (ACNUR, 2016) Logo, a migração é um movimento de pessoas, grupos ou povos que saem de determinado lugar e se destinam para outro. Já o migrante econômico é aquela pessoa que muda de região ou país em busca de melhores condições de vida.

Por sua vez, o imigrante se caracteriza por aquele indivíduo que ingressa em país estrangeiro, quer de forma temporária ou permanente, isto é, a imigração consiste no movimento de entrada de estrangeiros em determinado país. (ACNUR, 2016)

Quanto ao asilo, classifica-se em dois tipos: o asilo diplomático, quando o requerente ainda se encontra em país estrangeiro e solicita asilo à embaixada brasileira; ou asilo territorial, quando o requerente já se encontra em território nacional. Após a concessão de sua solicitação, o requerente estará acobertado pelo Estado brasileiro. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013)

Diferentemente dos refugiados que logo após a solicitação de refúgio seus direitos já são garantidos, no caso do asilo, as garantias somente são dadas após a sua concessão. Antes disso, o solicitante que estiver em território brasileiro estará em situação ilegal. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013)

### **1.1. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR)**

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) tem a Convenção da ONU de 1951 sobre os Refugiados como base de suas atividades. De acordo com a sua página oficial, o seu trabalho iniciou-se em janeiro de 1951, com um mandato inicial de apenas três anos, e único e exclusivamente para os refugiados europeus desabrigados pós Segunda Guerra Mundial, mandato este pelo qual foi revogado após o Protocolo de 1967 para além de europeus e/ou afetados pela guerra em questão. (UNHCR, 2018)

ACNUR é uma organização humanitária, estritamente apolítica e social, e segundo Thales Sales, autor do artigo “Breve Síntese sobre o ACNUR”: “O ACNUR tem dois objetivos básicos: proteger homens, mulheres e crianças refugiadas e buscar soluções duradouras para que possam reconstruir suas vidas em um ambiente normal”. (SALES, 2017)

Também no referido artigo o autor afirma que: “A principal missão do ACNUR é assegurar os direitos e o bem-estar dos refugiados, sendo a participação dos refugiados nas decisões que refletem em suas vidas um princípio essencial da ação do ACNUR.” (SALES, 2017) Garantindo assim que qualquer pessoa possa buscar e usufruir de refúgio estável e certo em outro país, e caso assim anseie, retornar ao seu país de origem.

Em sua página oficial, o ACNUR, destaca sua preocupação à defesa aos direitos humanos básicos de “[...] pessoas deslocadas ou apátridas nos países anfitriões ou de residência

habitual, garantindo que os refugiados não sejam devolvidos involuntariamente para um país onde possam sofrer perseguição”. (UNHCR, 2018)

Vale salientar ainda que o ACNUR não só protege os refugiados, bem como, tem o objetivo final encontrar soluções que lhes possibilitam a reconstrução de suas vidas. Soluções estas como a repatriação voluntária, a integração local ou o reassentamento. (ACNUR, 2018)

Filippo Grandi, atual Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, afirma que um dos desafios do ACNUR é:

[...] manter a gestão dos recursos internacionais acessíveis de forma inteligente, ágil e eficiente para concretizar o planejamento, a coordenação e as ações endereçadas à causa dos refugiados, contribuindo para que os Estados encontrem soluções duradouras diante das dificuldades dos deslocados e apátridas (UNHCR, 2018)

O ACNUR já auxiliou milhões de refugiados a recomeçarem suas vidas. Atualmente, com quase 12 mil funcionários e presente em cerca de 130 países, com a ajuda de parcerias, presta assistência e proteção a mais de 67 milhões de refugiados, dentre homens, mulheres e crianças. Por duas vezes recebeu o Prêmio Nobel da Paz, nos anos de 1954 e 1981, por seu trabalho humanitário. (UNHCR, 2018)

### **1.3. CRISE DOS REFUGIADOS**

De acordo com dados da ONU (Organizações das Nações Unidas) e do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) estamos vivenciando a maior crise de refugiados do século (UNHCR, 2018), onde se afirma que:

Nas últimas décadas, os deslocamentos forçados atingiram níveis sem precedência. Estatísticas recentes revelam que mais de 67 milhões de pessoas no mundo deixaram seus locais de origem por causa de conflitos, perseguições e graves violações de direitos humanos. Entre elas, aproximadamente 22 milhões cruzaram uma fronteira internacional em busca de proteção e foram reconhecidas como refugiadas. (UNHCR, 2018)

O refúgio sempre esteve presente no âmbito mundial, mas somente nos dias atuais devido ao considerável crescimento do número de refugiados, o assunto está mais presente, principalmente nos países que antes não recebiam seu fluxo, como o Brasil (SILVA, 2017). De

acordo com Braga (2011, p. 08 apud SILVA, 2017, p. 164) sua temática “[...] era tratada como um problema pontual e não como um assunto permanente”.

Um grande marco na crise dos refugiados e voltou os olhos do mundo e da opinião pública sobre o assunto, foi quando em setembro de 2015, o menino sírio de apenas 3 anos de idade, Aylan Kurdi, foi encontrado morto na praia de Bodrum, na Turquia. (SILVA, 2018) Como assegura Lorena Cristiane Silva, em seu artigo “Para Além de Aylan Kurdi: A imagem de tantos na fotografia do menino sírio”:

Em setembro de 2015, Aylan Kurdi, um dos milhares de refugiados que nos últimos anos têm deixado o país em busca de melhores condições de vida, foi encontrado morto na praia de Bodrum, na Turquia. O menino, que tinha apenas 3 anos de idade, tentava a travessia do mar Mediterrâneo junto com os pais e o irmão quando a embarcação virou. Apenas o pai sobreviveu. Aylan foi encontrado pela fotógrafa turca Nilüfer Demir, que registrou a cena do garoto deitado na praia, de bruços, já sem vida. Em pouco tempo, o acontecimento ganhou repercussão e a imagem do garoto alcançou ampla divulgação, tornando-se um símbolo da crise dos refugiados e suscitando grandes discussões, principalmente na mídia. (SILVA, 2018, p. 01)

E este é um dos maiores fatores de risco para os refugiados, causando grande preocupação para o ACNUR, como afirma seu atual Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, Filippo Grandi:

No mar, um número assustador de refugiados e migrantes estão morrendo a cada ano. Em terra, as pessoas que fogem de guerras estão encontrando seu caminho bloqueado por fronteiras fechadas. Em alguns países, a política tem se voltado contra o refúgio. A vontade das nações de trabalhar em conjunto para o interesse humano coletivo, e não apenas para os refugiados, é o que está sendo testada hoje. Esse espírito de união que tanto necessita prevalecer. (UNHCR, 2018)

Em seu site oficial, o ACNUR, aponta as 3 principais causas devidas ao significativo crescimento da população refugiada no mundo:

a) situações que causam grandes fluxos de refugiados estão durando mais (por exemplo, conflitos na Somália ou no Afeganistão estão agora em sua terceira e quarta décadas, respectivamente); b) novas ou antigas situações dramáticas estão ocorrendo frequentemente (o maior conflito atual sendo a Síria, além de outros significativos nos últimos cinco anos, como Sudão do Sul, Iêmen, Burundi, Ucrânia, República Centro Africano etc.); e c) a velocidade na qual soluções para os refugiados e deslocados internos são encontradas tem caído desde o final da guerra fria. (UNHCR, 2018)

Segundo dados de seu relatório, realizado anualmente, de 2016, “Tendências Globais” (*Global Trends*), o ACNUR destaca a principal origem de seus refugiados. Em primeiro lugar,

encontra-se a Síria, com 4,9 milhões de refugiados, logo em seguida, temos o Afeganistão e Somália, com 2,7 milhões e 1,1 milhão, respectivamente, pelo qual se totaliza mais da metade dos assistidos pelo ACNUR. (UNHCR, 2016)

## **2. REFUGIADOS NO BRASIL**

Promulgada em 1997, o Estatuto do Refugiado (Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997), com seus 49 artigos, a lei brasileira foi redigida em parceria com o ACNUR, e foi considerada em sua época pela ONU como uma das leis mais modernas, abrangentes e generosas do mundo. (BARRETO, 2010) Lei esta que, acabou por instituir as normas aplicáveis aos refugiados, bem como, os solicitantes de refúgio, no Brasil, como também a criação do Comitê Nacional para os Refugiados, o CONARE. (CONARE, 2018)

Tal decisão de uma lei específica para tal, apesar de já existir na época um órgão específico para o tema, o ACNUR, decorreu da importância que cada Estado incorporasse em seu ordenamento jurídico a questão dos refugiados. (JUBILUT, 2018)

Em seu artigo “O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil”, Liliana Lyra Jubilut (2018, p. 2) ressalta que “Assim, verifica-se que o que ocorre com a aplicação do instituto do refúgio é a transferência da responsabilidade de proteção do indivíduo de um Estado para a comunidade internacional, por meio de um de seus membros.”

Após sua promulgação, com a concessão de refúgio, o refugiado passou a gozar dos direitos que os estrangeiros possuíam no Brasil, podendo aqui morar e trabalhar de forma regular. Ainda, por outro lado, deveriam acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública. (BRASIL, 1997)

Os efeitos da condição de refugiado eram extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, tal como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado economicamente, contanto que se encontrassem no Brasil. (BRASIL, 1997)

## 2.1. ESTATUTO DO REFUGIADO (LEI 9.474/1997)

A Lei 9.474/1997 prevê em seu artigo 7º que:

[...] estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento formal cabível. (BRASIL, 1997)

Verifica-se frente a este artigo que, o pedido de refúgio inicia-se de uma maneira informal, com uma solicitação, sendo posteriormente transformada em um procedimento formal. Solicitação esta que impede que o solicitante fosse deportado do país para o seu território de origem, mesmo que a sua entrada em território nacional tivesse sido de maneira ilegal. (JUBILUT, 2018)

A Lei 9.474/1997 estipula que o instrumento inicial do pedido de concessão de refúgio, o chamado Termo de Declaração, que será lavrado pela Polícia Federal. Este termo contém os porquês de se estar solicitando refúgio e as circunstâncias pelas quais se deram à entrada do/a mesmo/a no país, bem como, os dados pessoais básicos do solicitante, como por exemplo suas qualificações e a existência ou não de cônjuge, ascendentes e descendentes. (JUBILUT, 2018)

Após o lavramento do Termo de Declaração, o solicitante é encaminhado para alguma das Cáritas Brasileiras (Rio de Janeiro ou São Paulo), “[...] entidade de atuação social que trabalha na defesa dos direitos humanos, da segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável solidário” (CÁRITAS BRASILEIRAS, 2018) onde posteriormente será realizado mais um questionário, porém desta vez mais aprofundado sobre seus dados pessoais e motivação para a solicitação de refúgio. (JUBILUT, 2018)

Uma vez que o questionário é preenchido, o mesmo será encaminhado ao CONARE para que assim fosse expedido o Protocolo Provisório, onde passa a ser o documento de identidade do solicitante de refúgio até o final de todo o procedimento da solicitação. (JUBILUT, 2018)

Concretizada a decisão de reconhecimento de refúgio, o então refugiado está autorizado pelo governo brasileiro a gozar de sua proteção e a viver em nosso território de forma legal. (BRASIL, 1997)

## 2.2. COMITÊ NACIONAL DOS REFUGIADOS (CONARE)

O CONARE, Comitê Nacional dos Refugiados, é o:

[...] órgão responsável por analisar os pedidos e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, bem como por orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados. (CONARE, 2018)

Esta entidade é responsável também por decidir a cessação e a perda da condição de refugiado (CONARE, 2018)

Em meio a suas decisões, o CONARE pode tanto acatar o pedido de refúgio, como negá-lo; tendo assim uma decisão de recolhimento e uma decisão negativa, respectivamente. (JUBILUT, 2018)

O CONARE executa no Brasil um intensivo trabalho em prol dos refugiados à luz dos princípios e normas que sustentam sua esfera de proteção. (CONARE, 2018) É presidido pelo Ministério da Justiça, pelos Ministérios da Saúde, Educação e Trabalho e Emprego, pela Polícia Federal como também por organizações não-governamentais destinadas às atividades de assistência, como por exemplo as Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro e São Paulo, anteriormente citada. (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2018)

Um dos grandes problemas enfrentados pelos refugiados para/com o CONARE, é o tempo de espera do parecer com o reconhecimento do status de refugiado, que dura em média 2 (dois) anos. Decorrente de certa dificuldade estrutural, a entidade atualmente conta apenas com 13 profissionais que trabalham diretamente com a análise dos pedidos. (MARTINS, 2018)

Em entrevista para a Agência Brasil, Luiz Pontel de Souza, Ministro da Justiça do Governo Temer, informou que: “[...] para superarmos essa dificuldade, está sendo desenvolvido um novo sistema informatizado, que vai dar celeridade, segurança e confiabilidade na análise dos processos”. (MARTINS, 2018)

Enquanto aguardam, os solicitantes detêm o chamado Protocolo de Permanência Provisória no momento que solicitam o refúgio. (CAMINHOS DO REFUGIO, 2018)

### **2.3. CENÁRIO ATUAL DOS REFUGIADOS NO BRASIL**

Em meio a uma das maiores crises políticas e econômicas de sua história recente, o Brasil é cada vez mais procurado por pessoas em fuga de guerras e perseguições em seus países de origem.

No Brasil, segundo dados do CONARE em seu relatório “Refúgio em Números”, somente no ano de 2017 foram contabilizadas 33.866 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, o triplo em comparação com o ano de 2016, sendo os venezuelanos (17.865), cubanos (2.373) e haitianos (2.362) responsáveis pelos maiores números de solicitações. (CONARE, 2018)

Como principal razão de tamanho aumento de solicitações de refúgio no Brasil, bem como o crescente número de solicitantes venezuelanos, ao grande colapso econômico da Venezuela, onde se beira uma guerra civil. (CDHPF, 2017) Conforme relatório supracitado o número de venezuelanos solicitantes quase sextuplicou em relação a 2016, pulando de 3.375 para 17.865. (CONARE, 2018)

Luiz Pontel de Souza afirma que: “A questão da Venezuela é muito recente ainda. Há questões que estão sendo analisadas. O Conare ainda não decidiu o caso porque estão tramitando pedidos no comitê” (MARTINS, 2018)

### **3. NOVA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI 13.445/2017)**

Em 24 de maio de 2017 foi sancionada no Brasil pelo Presidente da República vigente, Michel Temer, a Lei nº 13.445/2017 mais conhecida como a nova Lei de Migração. A atual norma garante aos migrantes, sejam eles imigrantes, refugiados ou asilados, condições de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurando-lhes também os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos. (BRASIL, 2017)

Garante-se assim, como versa seu artigo 3º, XI, o acesso igualitário e livre dos migrantes a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social. (BRASIL, 2017)

A nova lei traz um novo olhar sobre as necessidades dos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica que passam a ser isentos do pagamento de taxas e emolumentos consulares para concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória. (LOPES, 2018)

A mudança no enfoque dado pelo novo marco legal da migração, dá ênfase nas garantias e direitos das pessoas em situação migratória, desta forma, garantindo tanto ao estrangeiro que aporta no Brasil, quanto ao próprio brasileiro que está no exterior. (OLIVEIRA, 2017)

Em seu artigo “Direito dos Refugiados e a Nova Lei de Migração”, Benigno Núñez Novo, afirma que:

A nova Lei de Migração é elogiada por organismos internacionais e, em conjunto com a Lei de Refúgio de 1997 e a lei sobre tráfico de pessoas de 2016, coloca o Brasil em uma posição de vanguarda, tanto na proteção dos direitos do migrante, quanto no combate a organizações criminosas que se aproveitam da migração para a prática de atos ilícitos. (NOVO, 2018)

A nova lei revoga o Estatuto do Estrangeiro, criado durante a Ditadura Militar, e segundo Camila Asano da ONG Conecta Direitos Humanos:

[...] Abandona a visão de que o imigrante é uma ameaça à segurança pública e passa a tratar o tema sob perspectiva dos direitos humanos. O Estatuto do Estrangeiro não é apenas anacrônico, mas também discriminatório. Sua substituição era urgente.” (ASANO, 2017)

No que se concerne à título de ingresso dos estrangeiros no país poderá ser concedido a eles visto de visita, diplomático, temporário, oficial ou de cortesia, com base no art. 12 da nova legislação. O visto diplomático e oficial, por exemplo, onde este terá a possibilidade de ser consentido à funcionários e autoridades estrangeiras que, em missão oficial de caráter transitório ou permanente, estejam viajando ao Brasil representando seu Estado estrangeiro ou ainda organismo internacional reconhecido. (MAZZUOLI, 2018)

A atual legislação traz um grande marco que é o chamado visto temporário para acolhida humanitária. Esse tipo de visto irá amparar demandas bem específicas, tais como os apátridas e refugiados. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017)

Um dos pontos que merece destaque é o reconhecimento da condição de apátrida – aquela pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado. O processo de reconhecimento será inicialmente solicitado pelo interessado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou à Polícia Federal. O processo garante ao solicitante direitos e garantias de cunho protecionista e prestacional, bem como mecanismos de facilitam a inclusão social,

como: documento de identificação, acesso à educação e a serviços básicos de saúde. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017)

Outro ponto bastante importante que a lei traz é o combate à discriminação. Destaque-se o repúdio à xenofobia, ao racismo e qualquer outra forma de discriminação como princípios da política migratória no país. Todavia a norma não assegura aos migrantes direitos políticos como votar e ser votado, o que só é garantido aos brasileiros, porém garante-se a seguridade de participação de protestos e sindicatos. (MAZZUOLI, 2018)

Como já acima exposto, o objetivo da nova legislação é claro: ajudar na regulamentação dos migrantes que já contribuem de alguma forma com o Brasil e possuem uma vida estabelecida por aqui, mas ainda se encontram em situação indocumentada. (NOVO, 2018)

Segundo Silvana Borges, diretora do Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, “[...] a nova lei e o seu regulamento são instrumentos que devem ser utilizados em prol da integração dos imigrantes” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017). A nova lei tenta de certa forma pôr em prática o recomeço e ajuda a promover a inclusão documental dessa população em específico, deixando-os menos sujeitos à indefensibilidade e abusos.

Anteriormente a lei os refugiados não obtinham sucesso no processo trabalhista, de forma regulamentada, devido à demora do processo de concessão de sua regulamentação, como confirma Isis Borges, gerente da consultoria de recrutamento Robert Half: “Tivemos casos de pessoas que precisaram esperar mais de sete meses para obter o visto, mas a firma não estava disposta a esperar.” (ATHAYDE, 2017)

Levando em consideração que a forma que muitos dos refugiados entram diariamente no País é de maneira não formalizada e oficial, como por exemplo em navios cargueiros – o que os levam a serem presos temporariamente, a Defensoria Pública da União passa a atuar de forma inescusável nos casos de detenção de migrantes nas fronteiras.

Nesses casos em tela, agora a Defensoria Pública é obrigada a agir para/com a concretização das solicitações de refúgio às autoridades competentes, e, conforme o já existente no Estatuto do Refugiado, em seu artigo 7, §1º: “[...] em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política” (BRASIL, 1997)

Em declaração expressa, o atual presidente vigente, Jair Messias Bolsonaro, declarou ser totalmente contra à lei sancionada pelo ex-presidente Michel Temer, como confirma em sua fala:

"Me desculpem, está no meio de nós. Eu estou no meio desse problema, nós todos, nós todos. E quando a Câmara aprova uma coisa e transforma-se em lei, não adianta falar 'eu votei contra'. Nós somos responsáveis, bem ou mal. - Como essa última lei de imigração... Vê, a França aceitou algo parecido com isso, ó a desgraça que está lá. Nós somos humanos, queremos respeitar direitos humanos, mas ninguém quer botar certo tipo de gente para dentro de casa. E o Brasil é a nossa casa. Passou batido numa questão como essa" (MAIA, 2018)

O próprio Bolsonaro afirmou em discurso que a lei "transformou o Brasil em um país sem fronteiras". "Se essa lei continuar em vigor, qualquer um pode entrar [no Brasil] e chega com mais direitos do que nós". (MAIA, 2018)

Tanto que, no dia 08 de janeiro de 2019, foi confirmada a saída do Brasil do Pacto Mundial da ONU sobre migração, pacto este assinado por mais de 160 países onde importa diretrizes sobre o fluxo migratório onde, por exemplo, aconselha que a detenção de imigrantes seja o último recurso e pelo menor tempo que for possível, bem como proíbe deportações coletivas e a discriminação dos mesmos, que devem ter acesso à Justiça, educação e saúde. O texto do acordo, todavia, não suspendia a soberania de qualquer país e nem exigia o recebimento de um certo volume de estrangeiros. O Pacto "reconhece que nenhum Estado pode abordar a migração sozinho e defende sua soberania e suas obrigações sob a lei internacional". (ONU, 2018)

O professor de relações internacionais Juliano da Silva Cortinhas em sua fala afirma que o Brasil tem muito mais a perder do que a ganhar com a saída do pacto:

“O Brasil não tem um problema sério de migração. Temos uma parcela muito pequena da nossa população composta por migrantes, são cerca de 0,4% de migrantes chegando no Brasil, e temos muito mais brasileiros vivendo no exterior do que estrangeiros vivendo no Brasil. Então, a saída do pacto prejudica mais os brasileiros do que a permanência no pacto.” (CORTINHAS, 2019)

A velocidade na tomada desta decisão governamental deixa claro que o fisco se dispõe a rever profundamente as relações com a ONU. A instituição mostrou interesse em relação à algumas medidas anunciadas recentemente pelo Brasil, no sentido de se afastar dos acordos multilaterais internacionais, processos de coordenação e até mesmo pactos já consolidados por leis internacionais. Afastamento este, que pode significar o distanciamento do país em assuntos como: migração, cooperação internacional e direitos humanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro do que abordamos no trabalho aqui em espeque foi de grande importância a distinção entre migração, imigração e asilo para que se houver uma igualdade nos termos ou aspectos sejam vencidos ao longo da história e entender que os refugiados buscam apenas uma oportunidade para que sejam reconhecidos e protegidos.

A Lei de Migração foi um marco para a abordagem humanística que está voltada diretamente para o bem-estar e uma convivência harmoniosa entre o direito de sua liberdade e sua segurança, trazendo assim um sinônimo de fraternidade que se transmite para todos.

O refúgio em si para quem busca asilo em país desconhecido traz uma insegurança, um terrorismo e não deve ser vista dessa maneira, por isso o jurista a cada dia com a modernidade tenta adequar suas leis para que haja uma fundamentação e uma proteção jurídica para quem busque uma oportunidade para recomeçar, diante dessa concessão de igualdade o refugiado passou a ser visto com os mesmo direitos de um estrangeiro que o Brasil possui.

A crise política e econômica que o país venha a enfrentar não devem ser desculpas para que não pense no bem-estar de quem precisa. O sinônimo de refúgio nos leva a análise a luz da dignidade da pessoa humana que de alguma forma foi violada no seu país de origem seja na forma de liberdade ou perseguição.

Com a proteção da Lei de Migração que recém aprovada traz um legado de humanidade já que preza pelo princípio da não discriminação e para a ONU estamos a viver a pior das crises humanitárias desde a 2ª Guerra Mundial, por isso se ver necessária a regulamentação de uma lei que traga certa proteção.

Sabemos que muito ainda se tem pra fazer, como a melhoria no programa de cadastramento de documentação o CONARE que faz essa regularização dos refugiados respeitando assim um tempo razoável para que haja essa regularização e possam andar livremente pelo Brasil e trabalhar de forma regulamentada.

Não se buscou aqui questionar a importância ou a materialidade da Lei e sim o seu avanço e suas características peculiares que está composta por vários avanços para segurança jurídica não só do refugiado mais de sua família, buscando assim a proteção completa do seu grupo familiar.

Conclui-se que, com o passar dos dias o nosso país busca se adequar a realidade que estamos vivendo, as dificuldades vividas por aqueles que se refugiam para países que muitas vezes nunca tenha ido esperando apenas uma oportunidade de se firmar nesse país e viver como

um cidadão normal mesmo com diversos avanços observou que muito ainda precisa ser feito para que a proteção esteja completa. Desse modo e com essa nítida preocupação o Brasil buscou a criação da Lei 13.445/2017 para que direitos deixassem de ser violados e que todos sejam tratados da forma digna e protetiva.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas. **A Proteção Brasileira aos Refugiados e seu Impacto nas Américas**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil\\_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf)>. Acesso em: 15/11/18.

\_\_\_\_\_. **Alto Comissário**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/alto-comissario/>>. Acesso em: 09/08/18.

\_\_\_\_\_. **Convenção de 1951**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>>. Acesso em: 25/08/18.

\_\_\_\_\_. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 20/10/18.

\_\_\_\_\_. **Dados sobre refúgio no Brasil**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 25/10/18.

\_\_\_\_\_. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/historico/>>. Acesso em: 19/08/18.

\_\_\_\_\_. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo\\_Refugiados\\_no\\_Brasil\\_e\\_no\\_Mundo\\_2016.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo_2016.pdf)>. Acesso em: 29/10/18.

\_\_\_\_\_. **Refúgio em Números**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros\\_1104.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf)>. Acesso em: 09/10/18.

\_\_\_\_\_. **Refúgio em números 2010-2016**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/01/refugio-em-numeros-2010-2016.pdf>>. Acesso em: 09/08/18.

\_\_\_\_\_. **Soluções Duradouras**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/>>. Acesso em: 07/09/18.

\_\_\_\_\_. **Mais de 68 milhões de pessoas deslocadas em 2017 e essencial um novo acordo global sobre os refugiados**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2018/06/19/mais-de-68-milhoes-de-pessoas-deslocadas-em-2017-e-essencial-um-novo-acordo-global-sobre-refugiados/>>. Acesso em: 09/08/18.

\_\_\_\_\_. **Deslocamento forçado atinge recorde global e afeta uma em cada 113 pessoas no mundo**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2016/06/20/deslocamento-forcado-atinge-recorde-global-e-afeta-uma-em-cada-113-pessoas-no-mundo/>>. Acesso em: 17/08/18.

ATHAYDE, Bruno. Nova Lei de Migração Deve Facilitar Trabalho para Refugiados. **Abril**. 23/10/2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/nova-lei-de-migracao-deve-facilitar-trabalho-para-refugiados/>>. Acesso em: 12/02/2019.

BRASIL. **Estatuto do Refugiado**. Lei 9.474. 22/07/1997. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em: 15/10/18.

\_\_\_\_\_. **Lei de Migração.** Lei 13.474/2017. 21/05/2017. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em: 10/09/18.

CHADE, Jamil. Brasil deixa pacto global pela imigração. **Estadão.** Disponível em <<tps://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-deixa-pacto-global-pela-imigracao-da-onu,70002671958>>. Acesso em: 20/02/2019.

CONARE. **Caminhos do Refúgio.** Disponível em: <<http://caminhosdorefugio.com.br/tag/conare/>>. Acesso em: 15/10/18.

JORNAL NACIONAL. O Brasil informa a ONU que vai deixar pacto de migração. **G1.** 08/01/2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/08/brasil-informa-a-onu-que-vai-deixar-pacto-de-migracao.ghhtml>>. Acesso em: 20/01/2019.

JUBILUT, L. O Direito Internacional dos Refugiados: e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: Editora Método, 2018.

JUSTIÇA FEDERAL. **Entenda as Diferenças entre Refúgio e Asilo.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>. Acesso em: 15/11/18.

\_\_\_\_\_. **MJC Esclarece Principais Dúvidas sobre Refúgio, Asilo Político e Visto Humanitário.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mjc-esclarece-principais-duvidas-sobre-refugio-asilo-politico-e-visto-humanitario>>. Acesso em: 14/11/18.

\_\_\_\_\_. **O Procedimento de Refúgio no Brasil.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf>> Acesso em: 10/10/18.

MAIA, Gustavo. Bolsonaro critica Lei de Migração e fala em barrar “certo tipo de gente”. **Uol.** 12/12/2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/12/12/bolsonaro-critica-lei-migracao-certo-tipo-de-gente-dentro-de-casa.htm>>. Acesso em: 16/02/2019.

MAZZUOLI, V. Curso de Direito Internacional Público: 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MILESI, Rosita. Refugiados: Realidade e perspectivas. São Paulo: Layola, 2003.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (ITAMARATY). **Refugiados e o Conare.** Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>>. Acesso em: 10/09/18.

NOVO, Benigno Núñez. **Direito dos Refugiados e a Nova Lei de Migração.** Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4477/direito-refugiados-nova-lei-migracao>>. Acesso em 19/09/2018.

ONU. **Convenção de 1951.** Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estat\\_uto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estat_uto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 01/09/2018

\_\_\_\_\_. **Protocolo de 1967.** Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf)>. Acesso em: 01/09/18

\_\_\_\_\_. **Refugiados no Brasil.** Disponível em: <<http://cdhpf.org.br/artigos/refugiados-no-brasil/>>. Acesso em: 14/11/18.

\_\_\_\_\_. Saiba Tudo Sobre o Pacto Global da Migração. **ONU News.** 08/12/2018. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601>>. Acesso em: 20/02/2019.

OLIVEIRA, Antônio. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-30982017000100171](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171)>. Acesso em: 24/01/2019.

SILVA, Daniela. **O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-3098a0001.pdf>>. Acesso em: 22/08/18.

SILVA, Lorena. **Para Além de Aylan Kurdi: A imagem de tantos na fotografia do menino sírio.** Disponível em: <[http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/9874/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_AylanKurdiImagem.pdf](http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/9874/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AylanKurdiImagem.pdf)>. Acesso em: 22/08/18.